



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 991/2025

Processo Número: **38726/2025** | Data do Protocolo: 19/09/2025 16:57:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003400340033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania no Estado de São Paulo, institui Comitê de Apoio e Controle Social da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania que assegura a todos os habitantes no Estado de São Paulo o direito a receber benefício monetário provedor das condições de existência digna.

§1º - O recebimento do benefício monetário de que trata o caput deste artigo é incondicional e independe de contrapartida e de condição socioeconômica, origem, raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, condição civil ou nacionalidade do beneficiário.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se habitante toda pessoa que viva de forma contínua no território do Estado de São Paulo ou mantenha vínculo efetivo com ele, ainda que não possua comprovante formal de endereço, sendo admitidos outros meios de comprovação de vínculo, inclusive por autodeclaração, cadastro em serviços públicos ou atestados emitidos por entidades da sociedade civil.

§3º - A Política Estadual de Renda Básica de Cidadania complementa e se articula à Renda Básica de Cidadania estabelecida pela Lei Federal nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, estando em plena consonância com seus princípios e objetivos.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania:

I - Garantir a todos os habitantes no Estado de São Paulo o acesso à atenção às suas necessidades básicas, como garantia dignidade humana;

II - Garantir a todos os habitantes no Estado de São Paulo uma participação na riqueza comum do Estado; e

III - Elevar os graus de trato ético, garantia de liberdade, dignidade humana e segurança econômica e social de todos os habitantes no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Política Estadual de Renda Básica de Cidadania respeitará as seguintes diretrizes:

I - Universalidade de cobertura para todos os habitantes no Estado de São Paulo;

II - Incondicionalidade para o recebimento do benefício monetário;

III - Regularidade, periodicidade e continuidade no acesso a benefício monetário ao longo do tempo;

IV - Pagamento monetário através de transferência por meio eletrônico;

V - Pagamento individual do benefício monetário; e

VI - Equidade no valor pago aos beneficiários;

Parágrafo único. A diretriz estabelecida pelo inciso III deste artigo assegura que o benefício monetário não poderá ser interrompido, reduzido ou bloqueado.

Artigo 4º - A Política Estadual de Renda Básica de Cidadania será implementada gradualmente, por etapas a critério do Poder Executivo, até atingir-se a universalidade.





Parágrafo único. Constituem público prioritário para a primeira fase de implementação da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania as crianças e os adolescentes.

Artigo 5º - Uma vez concedido, o benefício monetário fica assegurado ao beneficiário por prazo indeterminado e de forma vitalícia, independentemente de mudanças em sua condição socioeconômica ou faixa etária.

Artigo 6º - A Renda Básica de Cidadania será acessada de modo individualizado e vinculado ao registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício monetário, considerando a implementação de medidas que garantam a dignidade dos cidadãos e em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§1º - O cálculo do valor do benefício monetário deverá levar em conta o custo de vida no Estado de São Paulo e o objetivo definido no art. 2º, inciso I, desta Lei.

§2º - O valor do benefício monetário será majorado periodicamente em um intervalo máximo de 2 anos, seguindo as determinações do §1º deste artigo.

Artigo 8º - Fica instituído o Comitê de Apoio e Controle Social da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania, com composição paritária de representantes da sociedade civil e do Poder Executivo.

§1º - O Comitê de Apoio e Controle Social de que trata o caput deste artigo terá competências deliberativas, visando ao aprimoramento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, terá por atribuições:

I - O acompanhamento da articulação das ações do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania,

II - A avaliação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania;

III - A formulação de orientações para a implantação gradual do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania; e

IV - O estudo das fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania;

§2º - Fica garantido ao Comitê de Apoio e Controle Social o acesso aos dados e ao monitoramento da implementação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania.

§3º - O Comitê de Apoio e Controle Social de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído no prazo de até 90 dias após a publicação desta lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os municípios paulistas com a finalidade de realizar o pagamento da Renda Básica de Cidadania por meio de Bancos Comunitários de Desenvolvimento ou de moedas sociais municipais.

Artigo 10 - O Governo do Estado de São Paulo deverá divulgar em página específica em seu sítio eletrônico os seguintes dados atualizados mensalmente com referência ao Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania:

I - O número de beneficiárias do Programa;

II - O valor mensal repassado;

III - Os valores orçados, empenhados e liquidados nas ações orçamentárias alocadas para o Programa;

IV - Os indicadores de demanda reprimida para os serviços públicos de educação, saúde e moradia; e

V - O número de vagas nos serviços públicos de educação e saúde.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Artigo 13 - Ficam revogadas as Leis nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e 18.176, de 08 de julho de 2025, e o Decreto nº 56.922, de 12 de Abril de 2011.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania (RBC) no Estado de São Paulo, estabelecendo um marco legal para garantir a todos os habitantes no território paulista um benefício monetário, incondicional e universal para prover o atendimento de suas necessidades pessoais - em consonância com o princípio de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF88) e em efetivação do direito social de uma renda básica familiar criado pelo art. 6º, parágrafo único da Constituição Federal.

Esta proposta, em discussão desde o século XVI, consolida uma estratégia inovadora para assegurar a liberdade e a dignidade humana aos paulistas, por meio da atenção às suas necessidades essenciais de sobrevivência, bem-estar e qualidade de vida, ao mesmo tempo em que garante a todos uma possibilidade de fruir da riqueza comum produzida no Estado. Ancora-se, ainda, na visão de Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia, que defende que o "desenvolvimento, se for para valer, deve significar maior grau de liberdade para todos na sociedade". A RBC elevaria diretamente a dignidade humana ao garantir a todos a liberdade real de recusar situações de trabalho degradantes ou de risco, permitindo que a garantia de um mínimo para a subsistência não seja um fardo, mas um trampolim para a plena realização humana de cada paulista.

No Estado de São Paulo, a instituição da RBC trará impactos significativos na redução das desigualdades, na simplificação da gestão pública e no enfrentamento dos desafios impostos pelas transformações tecnológicas e econômicas do século XXI. O Estado, como maior economia do país, concentra disparidades sociais gritantes. A RBC atuará como mecanismo redistributivo da riqueza gerada no território paulista e de participação social nesta. Além disso, a incondicionalidade (art. 1º, §1º) elimina custos de fiscalização, otimizando o gasto dos recursos públicos. Vale mencionar que, ao assegurar uma renda mínima incondicional, a proposta fortalecerá a economia, mantendo o poder de consumo mesmo em cenários de desemprego e crise estrutural. Já o caráter universal do benefício monetário elimina estigmas associados a programas de transferência de renda focalizados.

A iniciativa corrobora um movimento histórico no país, que teve início com a Lei Federal nº 10.835/2004 que institui em território Nacional a Renda Básica de Cidadania como direito universal. Essa legislação, pioneira no mundo, estabeleceu um caminho gradual para sua efetivação, priorizando populações em vulnerabilidade. Recentemente, a Lei nº 14.601/2023, que reinstitui o Programa Bolsa Família, reafirmou-o como etapa intermediária rumo à universalização da RBC, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com essa agenda. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou esse direcionamento ao determinar a implementação da primeira fase da RBC para grupos economicamente vulneráveis. Ademais, em 2024, foi instituído pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável (CDESS) um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar um modelo de Renda Básica Universal, cuja proposta final foi a do "Benefício da Criança e do Adolescente" — que reflete a urgência de combater a pobreza infantil, que atinge 49,1% das crianças brasileiras de 0 a 14 anos.

Ressalta-se que este PL assegura responsabilidade fiscal ao vincular o valor do benefício aos critérios da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e priorizar a implementação gradual (art. 4º). A gestão transparente (art. 10), e o controle social exercido pelo Comitê instituído no art. 8º garantem eficiência e fiscalização.





Por fim, entende-se que a utilização dos recursos que seriam previamente destinados aos programas Bolsa do Povo, Renda Cidadã, Ação jovem e SuperAção (instituídos pelas Leis nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e 18.176, de 08 de julho de 2025, e pelo Decreto nº 56.922, de 12 de abril de 2011) forneceria orçamento inicial para a implementação da Política Estadual de Renda Básica de Cidadania. Este montante poderia ser expandido progressivamente a partir do aumento das receitas estaduais seguindo o ciclo virtuoso da economia associado a programas de transferência de renda, além da destinação de receitas provenientes de outras fontes.

Pelo exposto, a Política Estadual de Renda Básica de Cidadania representa um avanço significativo na proteção social paulista, integrando-se ao movimento nacional liderado pela Lei nº 10.835/2004 e fortalecido pelo GT RBC do CDESS. Ao garantir um direito universal e incondicional, o PL não apenas cumpre preceitos constitucionais, mas também posiciona o Estado na vanguarda da justiça e do desenvolvimento sociais.

Sala das Sessões, em

Eduardo Suplicy - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003500300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em 19/09/2025 16:09

Checksum: **CEDA0B34B1899AEF741D346F0A822E505C33434BDA2765BD332AB9ED44B3E64A**

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 19/09/2025 16:14

Checksum: **336EAAA3E3AF2F7F9BE0F8D49E592933AA0FD67A3150E5F77D4B785A13E8DE5A**

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 19/09/2025 16:50

Checksum: **3CD50D35EF0413EDF3E37655C1F016EA9A453DD8978BDD20C047059E4E59FC35**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.